



8º Encontro Internacional de Política Social 15º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Questão social, violência e segurança pública:
desafios e perspectivas

Vitória (ES, Brasil), 16 a 19 de novembro de 2020

Eixo: Educação e Política Social.

Direito à educação durante a medida socioeducativa de internação

Savana Dayann Raulino Tomaz¹

Resumo: O presente estudo tem por objetivo discutir a realidade educacional do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) da cidade de Mossoró (RN) a partir de uma análise da educação como direito humano e direito fundamental social. Diretamente relacionada com o princípio da dignidade humana e a cidadania, a educação deve permear a aplicação da medida socioeducativa de internação que, além de seu caráter punitivo, deve assumir e fortalecer sua perspectiva pedagógica. A realidade concreta, no entanto, não retrata as previsões normativas e apresenta um cenário de contradições e violações de direitos, sendo nítida a necessidade de mudanças.

Palavras-chave: Direitos humanos; Educação; Medida socioeducativa de internação.

The right to education under socio-educational internment

Abstract: This paper aims to discuss the educational reality of the Center for Social and Educational Assistance (CASE) in the city of Mossoró (RN) based on analysis of Education as a human right and fundamental social right. Directly related with the principle of human dignity and citizenship, education must permeate the application of the socio-educational internment measure which, in addition to its punitive character, it must assume and stimulate its pedagogical perspective. The reality, however, does not reflect the legal provisions and presents a scenario of contradictions and violations of rights, with a real need for change.

Keywords: Human rights; Education; Socio-educational internment.

1 Introdução

Consagrada como direito humano e reconhecida por nossa Constituição Federal como direito fundamental social, a educação representa importante elemento para o exercício da cidadania e mantém estreita relação com o princípio da dignidade humana, sendo essencial para o desenvolvimento das pessoas, bem como para o avanço social de um país.

Além do respaldo constitucional, a educação também faz parte das garantias previstas na Lei nº 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que também dispõe sobre o direito de acesso e permanência na escola, considerando que

¹Mestranda do Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Direitos Sociais da UERN (2018). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio de Jesus (2014). Graduada em Direito pela UERN (2013). Professora do Curso de Direito na Faculdade UNIRB Mossoró. Servidora Pública Federal atuando na UFERSA. Email: savanadayann@hotmail.com.

o Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o ensino obrigatório e gratuito.

Tais previsões normativas asseguram o direito à educação para todas as crianças e todos os adolescentes, inclusive para os adolescentes que estejam privados de sua liberdade, quando submetidos à medida socioeducativa de internação, em virtude da prática de ato infracional. Sobre essa questão, é importante esclarecer que o “atendimento aos adolescentes que cometem atos infracionais deve considerar não apenas as sanções punitivas, de natureza coercitiva, mas, antes de tudo, aspectos educativos” (PADOVANI; RISTUM, 2013, p. 972).

Essa é a perspectiva normativa em seu plano teórico. Nem sempre, porém, a realidade concreta é compatível com as disposições do ordenamento jurídico, de modo que a análise crítica de um determinado contexto pode revelar contradições e a necessidade de transformações em busca da verdadeira materialização dos preceitos garantidores de direitos.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo discutir a realidade do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) da cidade de Mossoró, no Rio Grande do Norte, no que diz respeito ao direito de acesso à educação dos adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação, dialogando sobre as atividades educacionais desenvolvidas na instituição e suas contradições em face das determinações legais.

Para tanto, foi realizada entrevista via correspondência eletrônica, em que profissional atuante no CASE de Mossoró esclareceu alguns aspectos importantes sobre as atividades educacionais desenvolvidas na instituição, bem como sobre a participação dos adolescentes.

Além disso, como integrante do Projeto de Pesquisa “Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa: efeitos discursivos e reeducação à luz dos direitos fundamentais”, uma pesquisa interinstitucional entre Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e a Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), foi possível ter acesso aos relatórios e instrumentos de coleta de dados produzidos pelo Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática (UFERSA), que dispõe de informações e relatos de adolescentes internados no CASE de Mossoró no segundo semestre de 2018.

A discussão acerca dessas informações será permeada pela análise da educação como direito humano e como direito fundamental social, além de abordar a relevância da perspectiva pedagógica na aplicação da medida socioeducativa de internação.

2 Desenvolvimento

2.1 - Direito à educação

A Organização das Nações Unidas (ONU), através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconheceu a educação como direito humano a ser promovido por todas as nações como meio de respeito aos demais direitos e às liberdades individuais. Segundo Gomes (2011, p. 35):

A magnitude da missão universal confiada à educação por todos os Povos e Nações a insere como ícone comum e permanente nas agendas globais da sociedade contemporânea, em face de seu potencial de transformação dos índices de desenvolvimento humano numa sociedade em que a desigualdade, a pobreza e exclusão social exigem a efetivação da Justiça Social.

No centro da pauta dos direitos humanos, o princípio da dignidade humana está diretamente ligado à educação. “Isso porque a educação promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania e contribui para construir a identidade social.” (SOUSA, 2010, p. 34). Esse importante direito fundamental social faz parte do conjunto de condições materiais necessárias para uma vida digna, sendo um pressuposto para a realização de outros direitos fundamentais.

No mesmo sentido, o exercício da cidadania, que depende da efetiva materialização de direitos, também estabelece inquestionável vínculo com a educação. Nas palavras de Martines Júnior (2013, p. 160):

A educação, como determina a Constituição, deve preparar a todos para o exercício da cidadania, permitindo que todos dela tenham consciência e ponham-na em prática, exigindo direitos e cumprindo deveres. Isso significa respeitar os direitos dos demais indivíduos, cada qual pensando na condição especial do outro, com o ser humano tomado em seu prisma individual e plural na sociedade ou perante a humanidade.

Em âmbito nacional, a Constituição de 1988 marca o importante processo de redemocratização do país e "acolhe a ideia da universalidade dos direitos humanos, na

medida em que consagra o valor da dignidade humana como princípio fundamental do constitucionalismo inaugurado em 1988 (PIOVESAN, 2010, p. 54)”.

Importante ressaltar que a Carta Magna de 1988 representa um importante ganho na proteção dos direitos humanos no Brasil, sendo o texto mais avançado e detalhado da história de nosso ordenamento jurídico no que diz respeito aos direitos e garantias individuais e sociais. Pela primeira vez, uma Constituição brasileira incluiu os direitos sociais no rol dos direitos fundamentais, conferindo-lhes aplicabilidade imediata.

[...] a Carta de 1988 elevou o direito à educação ao *status* de direito público subjetivo. Nesse contexto, o sentido de realização desse direito é forte a ponto de afastar qualquer recusa do Estado em efetivá-lo. E não basta só a garantia do direito à educação, fazem-se necessárias ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar até a escola e manter-se nela, bem como a asseguarção de sua qualidade pelo Estado (SOUSA, 2010, p. 30).

Em harmonia com a previsão constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre o direito à educação, buscando assegurar o pleno desenvolvimento do indivíduo, o exercício da cidadania, além da qualificação para o trabalho. Reitera que é dever do Estado garantir que todas as crianças e todos os adolescentes tenham acesso à educação e que sejam asseguradas as condições necessárias à permanência na escola.

Esse importante direito também deve ser garantido aos adolescentes que estejam em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade em virtude da prática de ato infracional. Regulamentando a medida socioeducativa de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina o desenvolvimento de atividades pedagógicas (art. 123, parágrafo único), além de assegurar o direito de escolarização e profissionalização (art. 124, inciso XI).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) destaca a ação educacional como prioridade na aplicação das medidas socioeducativas, devendo, pois, estar presente inclusive quando da aplicação de suas mais graves modalidades – as que restringem ou privam o direito à liberdade aos adolescentes. Por possuir inexoravelmente uma finalidade social, compreende-se seu caráter obrigatório (ROCHA; SILVA; COSTA, 2010, p. 207).

Em que pese a clareza das previsões normativas, a realidade concreta não retrata adequadamente o plano teórico, pois as violações desse e de outros direitos sociais é fato

presente na vida cotidiana dos brasileiros. Numa sociedade marcada pelas desigualdades sociais, as classes desfavorecidas enfrentam obstáculos, por vezes intransponíveis, para alcançar direitos sociais como a educação.

As falhas quanto à materialização desse importante direito humano também estão presentes nos ambientes de acompanhamento da medida socioeducativa de internação aplicada em virtude da prática de ato infracional, o que precisa ser problematizado e amplamente discutido, pois a educação pode exercer papel essencial no processo de ressocialização.

2.2. A medida socioeducativa de internação

A Lei nº 8.069/90, segundo seu art. 103, compreende como ato infracional as condutas descritas como crime ou contravenção penal. Considerando que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas (art. 112) e medidas protetivas (art. 101), ambas aplicáveis aos adolescentes, enquanto somente as segundas podem ser dirigidas às crianças.

As medidas socioeducativas aplicáveis em virtude de ato infracional não se confundem com as penas cominadas aos crimes descritos na legislação penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a responsabilização dos adolescentes por seus atos, mas lhes confere tratamento diferenciado entre as perspectivas pedagógica e sancionatória.

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida, vez que composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem (MACIEL et al., 2013, p. 738).

Considerando que o adolescente é uma pessoa ainda em desenvolvimento, é importante reconhecer e fortalecer a perspectiva pedagógica das medidas socioeducativas, que não devem ser desenvolvidas apenas sob a ótica da punição. Também sobre a natureza mista dessas medidas, Cella e Camargo (2009, p. 286) advertem que “os objetivos do ECA serão alcançados se o traço repressivo das medidas for compensado por apropriada proposta pedagógica”.

Conforme previsão do art. 112 da Lei 8.069/90, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional são as seis medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes que cometerem ato infracional.

As medidas socioeducativas consistentes na advertência e na obrigação de reparar o dano são as mais simples e não geram impactos significativos na rotina escolar do adolescente. Já a prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida em jornada máxima de oito horas semanais, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que a realização das atividades de serviço comunitário não poderá comprometer a frequência escolar. No caso da liberdade assistida, o adolescente deverá ser acompanhado por pessoa designada, que terá entre suas responsabilidades a supervisão da frequência e do aproveitamento escolar. Restringindo parcialmente a liberdade do adolescente, o regime de semiliberdade viabiliza a realização de atividades externas, mas determina a obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização durante o cumprimento da medida. A internação, por sua vez, é a mais grave das medidas socioeducativas, sendo aplicada mediante a privação de liberdade do adolescente, o que não exclui o direito à educação durante seu cumprimento.

Diferentemente do sistema penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê um tipo de medida socioeducativa para cada tipo de ato infracional, assim como não determina o tempo específico de cumprimento para cada caso. A escolha da medida a ser aplicada deve levar em consideração a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º). Além disso, é preciso considerar as necessidades pedagógicas, bem como priorizar as medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários (art. 113 e art. 100).

Tais critérios são os parâmetros legais oferecidos pelo Estatuto ao juízo infantojuvenil, sendo imprescindíveis à correta avaliação da medida a ser aplicada a fim de atingir, a um só tempo, os objetivos da ressocialização e da prevenção da reincidência (MACIEL et al., 2013, p. 739).

Nesse contexto, a medida de internação deve respeitar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121 da Lei nº 8.069/90), sendo aplicável somente quando nenhuma outra medida se mostrar

adequada (art. 122, § 2º da Lei 8.069/90). Embora não tenha prazo determinado de duração, a internação não pode exceder três anos. Alcançado esse limite, o adolescente deve ser liberado ou submetido às medidas de semiliberdade ou liberdade assistida. Chegando aos 21 anos, porém, deve ser liberado compulsoriamente (art. 121, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 8.069/90).

As peculiaridades da medida socioeducativa de internação justificam-se em virtude de sua natureza segregadora, pois implica a restrição da liberdade de um indivíduo em desenvolvimento que está vivenciando a transição de uma vida infantil para a realidade do mundo adulto.

A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação da vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência. A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os 12 e os 18, durando apenas 6 de todos os anos da existência de uma pessoa. Por isso, a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a 3 anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento. (MACIEL et al., 2013, p. 748).

Durante o cumprimento da medida restritiva de liberdade, num processo que deve ser punitivo e pedagógico ao mesmo tempo, deve-se ter como objetivo preparar esse adolescente para o retorno ao pleno convívio social, evitando-se a reincidência na prática de atos infracionais. Esse caminho deve estar apoiado em atividades educacionais, pois além de ser um direito claramente previsto, esse pode ser um elemento determinante para a ressocialização dos adolescentes internados.

Sem deixar de reconhecer a responsabilidade dos adolescentes que praticaram atos infracionais e com isso geraram prejuízos à paz social, é preciso assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, fortalecer seus vínculos familiares e comunitários e proporcionar um espaço de aprendizagem que viabilize novas perspectivas de vida após o cumprimento da medida socioeducativa. Daí decorre a relevância da efetivação do direito à educação durante a aplicação da medida de internação.

2.3 Realidade educacional do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) da cidade de Mossoró (RN)

Embora a educação figure como direito humano e direito fundamental em importantes documentos jurídicos em âmbito nacional e internacional, sua materialização ainda é um grande desafio a ser enfrentado. Da mesma forma, alcançar satisfatoriamente a perspectiva pedagógica da medida socioeducativa de internação, com a efetiva garantia do direito à educação aos adolescentes privados de liberdade, não tem sido tarefa fácil na realidade concreta.

No Brasil, o atendimento educacional voltado aos adolescentes que cometeram atos infracionais é marcado por características e ações institucionais de cunho excludente e punitivo, como são em geral as demais ações a eles direcionadas. Desatentas com a realidade de vulnerabilidade sócio-econômica de grande parte desses adolescentes, as ações desconsideram também a condição peculiar desses sujeitos: pessoas em desenvolvimento que deveriam ter sua cidadania plenamente ampliada ao invés da segregação resultante dos processos de exclusão (ROCHA; SILVA; COSTA, 2010, p. 207).

Sob esse prisma de segregação e exclusão, a medida socioeducativa de internação afasta-se da perspectiva pedagógica, dificultando o processo de ressocialização do adolescente privado de liberdade. Embora sejam nítidos os avanços legislativos de nosso país no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, a realidade concreta apresenta distorções que impactam severamente a vida cotidiana.

Sem mudança de postura e sem perceber a educação como elemento importante nesse processo de cumprimento de medida de internação, o Brasil segue um caminho de contradições e exclusões, longe de alcançar o real sentido das medidas socioeducativas e sem visualizar uma possibilidade transformadora da realidade.

Pesquisando sobre a esfera educacional do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Mossoró, foi possível perceber fragilidades no desenvolvimento de suas atividades pedagógicas.

Segundo informações prestadas pela pessoa entrevistada, os adolescentes internados têm acesso a atividades educativas, esportivas e artísticas que são desenvolvidas dentro da instituição. Embora o Estatuto da Criança do Adolescente disponha sobre a possibilidade dos adolescentes internados participarem de atividades

externas, a critério da equipe técnica da entidade responsável, ressalvando determinação judicial em contrário (art. 121, §1º), foi esclarecido que a saída dos internos acontece somente em caso de necessidade de atendimento médico. Percebe-se, pois, que durante o cumprimento da medida de internação os adolescentes ficam isolados e limitados às ações pedagógicas promovidas no interior do ambiente institucional.

Considerando que os adolescentes têm entre doze e dezoito anos, foi perguntado se há diferenciação das atividades educacionais conforme a idade e o nível escolar, como acontece na educação formal. Em resposta, foi informado que as atividades são ofertadas de maneira única, sem qualquer separação por grau de escolaridade, sob a forma da modalidade de ensino Educação para Jovens e Adultos (EJA).

Atuando dessa forma, embora desenvolva atividades educativas, o CASE de Mossoró padroniza a oferta do ensino, sem observar as capacidades e o nível escolar de cada adolescente internado. Nesse sentido, há um distanciamento da educação formal, que já não é ofertada a contento pelo sistema de ensino público, mas fica ainda mais fragilizada nessa situação.

Além disso, as entrevistas realizadas com oito adolescentes internados no CASE de Mossoró no segundo semestre do ano de 2018, revelaram outras problemáticas, como oferta de uma única disciplina nas atividades de ensino e a falta de professores. Isso demonstra que a educação está presente durante o cumprimento da medida de internação, mas de uma maneira extremamente fragilizada, inadequada e insuficiente.

A educação direcionada aos adolescentes em conflito com a lei, se revestida de propósitos voltados ao desenvolvimento e à autonomia, constituiria importante mecanismo de inclusão e promoção de mudanças necessárias para a transformação pessoal e social, incluindo aí a redução da desigualdade. Todavia, muitas engrenagens que favorecem o aumento da desigualdade e, por conseguinte, da exclusão, parecem estar articuladas ao mecanismo das ações educativas nas unidades de atendimento a adolescentes que cometeram atos infracionais, subvertendo o sentido que deveria revestir a garantia dos direitos fundamentais (ROCHA; SILVA; COSTA, 2010, p. 207).

Outro aspecto que chamou muita atenção na entrevista realizada com profissional do CASE de Mossoró foi o fato de que há adolescentes que não participam das atividades pedagógicas por terem sofrido ameaças. A vida desses adolescentes corre riscos e, ao que parece, não há segurança suficiente para possibilitar que esses internos participem das

atividades livremente. Mais uma problemática que interfere no direito à educação e que faz parte de um contexto de violações de direitos humanos.

Além disso, foi informado que os adolescentes internados que integram facções criminosas são separados de acordo com o grupo ao qual pertença, tendo em vista a rivalidade existente entre elas. Essa divisão também ocorre durante as atividades pedagógicas desenvolvidas pela instituição, o que demonstra a interferência das facções criminosas no ambiente em que o Estado deve garantir segurança na aplicação da medida socioeducativa de internação em suas perspectivas punitiva e, principalmente, pedagógica.

A medida de internação deve buscar a ressocialização dos adolescentes, garantido, entre outros direitos humanos, o acesso à educação. A realidade do CASE de Mossoró, inserida num contexto nacional, aponta para uma urgente necessidade de mudanças, pois as atividades educativas, embora existam, estão muito aquém do que poderia ser considerado ideal. É preciso alinhar a prática ao intuito ressocializador da medida, tendo a educação como um dos pilares desse processo.

3 Considerações finais

Analisando a educação como direito humano e direito fundamental social com reconhecimento em importantes textos normativos de âmbito nacional e internacional, percebe-se sua estreita relação com a cidadania e com o princípio da dignidade humana. O direito de acesso à educação e de garantia das condições materiais de permanência na escola é imprescindível para a realização dos demais direitos fundamentais, estando também relacionado com o bom desenvolvimento de um país.

Nosso ordenamento jurídico reconhece a educação como direito de todos e impõe ao Estado o dever de ofertar o ensino obrigatório e gratuito. Sendo indiscutível direito das crianças e dos adolescentes, inclusive daqueles privados de liberdade em virtude ato infracional, a educação deve figurar como um dos pilares da medida socioeducativa de internação.

Diante da prática de ato infracional, a internação configura a medida socioeducativa mais gravosa, já que restringe a liberdade do adolescente durante um período de até três anos. Essa medida deve transitar entre as perspectivas sancionatória e

a pedagógica, levando em consideração a condição peculiar do adolescente de pessoa em desenvolvimento. Durante o cumprimento da medida de internação, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser garantida a educação e a profissionalização, que são de grande valia no processo de ressocialização e mudança de realidade.

Em que pese as determinações jurídicas, o CASE de Mossoró, não diferente do contexto nacional, apresenta uma realidade educacional permeada por contradições. O acesso à educação se dá através de ensino padronizado, sem observância das capacidades e do nível escolar de cada adolescente, além de ser limitada, segundo relatos dos internos entrevistados, a uma única disciplina. Ou seja, embora sejam ofertadas, as atividades de ensino são insuficientes e muito aquém da educação formal.

Agravando a situação, alguns adolescentes não participam das atividades pedagógicas por sofrerem ameaças e estarem com suas vidas em risco e os que participam, são divididos em grupos de acordo com a facção criminosa da qual faça parte ou haja alguma identificação. Assim, além da fragilidade e da insuficiência das ações pedagógicas desenvolvidas na instituição, é nítida a interferência das facções criminosas no ambiente de cumprimento de medida socioeducativa de internação e a ineficiência do Estado em garantir a segurança necessária para que esses adolescentes participem das atividades livremente.

Essa conjuntura aponta para a necessidade de profunda transformação na aplicação das medidas socioeducativas de internação, através do fortalecimento do seu caráter pedagógico. Sem deixar de responsabilizar os adolescentes pelos atos praticados, a medida de internação deve prepará-los para voltar ao pleno convívio social. Para tanto, é imprescindível a garantia dos direitos humanos, entre os quais a educação, elemento fundamental para o desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

CELLA, Silvana Machado; CAMARGO, Dulce Maria Pompêo de. Trabalho pedagógico com adolescentes em conflito com a lei: feições da exclusão/inclusão. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 106, p. 281-299, abr. 2009.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito humano à educação e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2011.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade et al (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

MARTINES JÚNIOR, Eduardo. **Educação, cidadania e Ministério Público: O artigo 205 da Constituição e sua abrangência**. São Paulo: Verbatim, 2013.

PADOVANI, Andréa Sandoval; RISTUM, Marilena. A escola como caminho socioeducativo para adolescentes privados de liberdade. **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 969-984, out/dez. 2013.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, p. 53-69, 2010.

ROCHA, Wollace Scantbelruy da; SILVA, Iolete Ribeiro da; COSTA, Claudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da. A Percepção dos Educadores sobre sua Formação Acadêmica e Preparação Profissional para o Trabalho com Adolescentes em Conflito com a Lei. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. 2, n. 5, p. 206-215, ago/dez. 2010.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país**. São Paulo: Saraiva, 2010.